



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI n.º 1.786, de 17 de junho de 2005.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Assistência Social (C.M.A.S.) e do Fundo Municipal de Assistência Social (F.M.A.S.) e dá outras providências.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão ordinária realizada em 13 de junho de 2005, SANCIONO e PROMULGO, a presente Lei.

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal da Assistência Social:

- I- definir as prioridades da política da Assistência Social;
- II- estabelecer as diretrizes para a elaboração do plano municipal de assistência;
- III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV- atuar na formulação de estratégias e controle da execução política de assistência social;
- V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI- acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX- elaborar e aprovar seu regimento interno;
- X- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XI- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII- aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I - Da Composição

Art. 3º. O CMAS terá 12 (doze) membros e observará a seguinte composição paritária:

I- seis membros do Governo Municipal, preferencialmente, representantes das seguintes áreas:

- a) dois da Assistência Social;
- b) um da Saúde;
- c) um de Finanças;
- d) um da Educação;
- e) um de Assuntos Jurídicos.

II- seis membros da Sociedade Civil:

a) seis representantes que atuem preferencialmente na área de assistência social, no envolvimento e cuidados com crianças e adolescentes, família, idosos e portadores de deficiência.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil, devem estar regularmente cadastradas junto à Diretoria de Programas e Desenvolvimento Social através do cadastro único do CMAS e Comdica.

§ 2º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - O mandato dos membros do CMAS será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 4º. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, obedecendo os critérios do inciso I, artigo 3º.

Art. 5º. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 6º. Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas e 5 (cinco) intercaladas.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Parágrafo único - Os membros poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II - Do Funcionamento

Art. 7º. O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I- plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III- cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 8º. A Diretoria de Programas e Desenvolvimento Social ou equivalente será o Órgão Gestor que prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro;
- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 10. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de divulgação.

Art. 11. O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 12. O órgão a cuja competência estão afetas as atribuições objeto da presente Lei denomina-se Diretoria de Programas de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 14. Constituirão receitas do FMAS:

- I- recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II- dotação orçamentária do Município e recursos adicionais que a Lei estabeleceu no transcorrer de cada exercício.
- III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI- produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII- doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para a Diretoria de Programas de Desenvolvimento Social será automaticamente transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS".

Art. 15. O FMAS será gerido pela Diretoria de Programas e Desenvolvimento Social sob orientação e controle do Conselho Municipal da Assistência Social.

Parágrafo único. - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará da Lei do Orçamento Anual.

Art. 16. Os recursos do FMAS, serão aplicados em:

- I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Diretoria de Programas e Desenvolvimento Social, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

IV- construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 17. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 18. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 19. O controle orçamentário do FMAS será feito pela Diretoria de Finanças do Município, sendo que os cheques referentes à conta do mencionado Fundo serão assinados pelo Prefeito Municipal, pelo Diretor de Finanças e/ou Tesoureiro.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 1.509, de 28 de dezembro de 1.998 e a Lei n.º 1.517 de 16 de abril de 1.999.

ARMANDO HASHIMOTO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois e mil e cinco.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário